## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Sanfoneiro.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

**EFRAIM MORAIS** 

Relator: Deputado FELIPE MAIA

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 5.343, de 2009, de autoria do Senado Federal, que institui o Dia Nacional do Sanfoneiro, a ser celebrado anualmente, em todo o território nacional, no dia 26 de maio, data natalícia do músico Severino Dias de Oliveira – o Sivuca.

O Senador EFRAIM MORAIS argumenta, em sua justificação, que a presente proposição tem como intento precípuo prestar homenagem ao talento e à importante contribuição dos sanfoneiros para a sempre crescente valorização da cultura nacional.

Segundo o autor, "a sanfona – designação alternativa para o acordeão – é o instrumento musical por excelência da música regional nordestina, constituindo, igualmente, um rico veículo para a expressão da música brasileira, em seus vários gêneros, do popular forró às composições de inspiração jazzística".

Acrescenta que a data de 26 de maio se refere à data de nascimento do mestre Sivuca, um dos maiores músicos brasileiros de todos os tempos, nascido em Itabaiana, Paraíba, e falecido em dezembro de 2006, em João Pessoa, e que contribuiu de maneira decisiva para o enriquecimento da

música regional e popular brasileira e para a divulgação da sanfona mundo afora.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RICD, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à então Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Emiliano José.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em apreço.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa dividida concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União sobre ela estabelecer normas gerais (CF, art. 24, IX, § 1º).). Em decorrência, afere-se do Texto Constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

3

A exigência de realização de consulta ou audiência pública imposta pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, não se aplica ao caso, uma vez que a proposição foi

apresentada anteriormente à publicação do referido diploma legal.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.343, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE MAIA Relator

2018-10986